



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Legislativo nº 22, DE
19.05.2020.

Folha
05 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Assunto: Obrigatoriedade. Intérprete de Libras. Estabelecimento de Saúde. Hospitais Públicos e Privados. Considerações. Possibilidade.

RECEBI
21 / 05 / 2020
Moacir B. Sales Neto Sec. Diretor Legislativo Câmara Municipal de Jacareí

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

PARECER Nº 115 – METL – SAJ – 05/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais em estabelecimentos de saúde, compreendidos como unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, bem como hospitais públicos e privados.

Conforme consta na Justificativa (fls.03/04), "A Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, e é mais que tempo de promover sua difusão entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse local, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, não há invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

06 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Portanto, o projeto em questão pode ser iniciado pelo Poder Legislativo, não havendo impedimento para tanto.

III – CONSIDERAÇÕES

Trata-se de projeto importante, que está em consonância com o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015).

Verificamos que o Projeto é destinado aos estabelecimentos de saúde do Poder Público bem como aos estabelecimentos privados. Entretanto, não foi estabelecido na lei nenhuma sanção no caso de eventual descumprimento da norma e, sem a referida sanção, a norma perde sua característica da coercibilidade, e, por conseguinte, de modo indireto, sua efetividade e eficácia ante ao setor privado.

Diante do exposto, sugerimos uma emenda ao projeto de lei, a fim de que seja imposta sanções aos estabelecimentos privados que a descumprirem.

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas legais/constitucionais, sendo prudente a análise das considerações citadas.

IV – COMISSÕES

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e saúde e Assistência Social**. (artigos 33 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
07 m.
Câmara Municipal de Jacareí

V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 20 de maio de 2020.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

Marcos Vinicius B. Mira - Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

08 av M.
Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 022/2020

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que é específica. Possibilidade.

Constitucionalidade. Prosseguimento.

Considerações. Técnica. Legislativa.

Aprimoramento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 115 – METL – SAJ – 05/2020 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, como bem observado no parecer ora aprovado, a ausência de sanção para o caso de descumprimento da obrigação pretendida, esvazia-se o caráter **coercitivo** da norma, que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Todavia, tal lacuna **não obsta o regular prosseguimento** da propositura apresentada, mas merece ser objeto de reflexão pelos Parlamentares, sobretudo frente a necessidade de se observar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

08 v m.
Câmara Municipal
de Jacaréi

fielmente a técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar-Estadual nº 863/1999.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 21 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico